



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037524-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, são agravados TRANSCAXIAS LOGISTICA MODAL, RAFAELA VIECELLI e TRANSCAXIAS LOGISTICA MODAL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2037524-26.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara Cível de Cotia

Agravante: Scania Administradora de Consorcios Ltda

Agravada: Transcaxias Logistica Modal e outros

Voto nº 31.677

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPENHORABILIDADE CONDICIONADA. PRECEDENTES DO C. STJ.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação à penhora, determinando o desbloqueio de 70% do valor bloqueado e a manutenção de 30% do bloqueio, em analogia ao percentual permitido para empréstimos consignados, respeitando o mínimo existencial do devedor. A exequente argumenta que não há comprovação de que os valores são essenciais à agravada, que é empresária e utiliza previdência privada para ocultar patrimônio. 2. A jurisprudência do STJ estabelece que a impenhorabilidade de valores em previdência privada depende da comprovação de que são utilizados para sustento ou constituem reserva para o mínimo existencial. 3. No caso concreto, não foi demonstrado que os valores penhorados eram utilizados para sustento, justificando a penhorabilidade. 4. Recurso provido para autorizar o levantamento do valor total bloqueado.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 795 dos autos de origem, proferida em ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial, que acolheu em parte a

impugnação à penhora e determinou o desbloqueio de 70% do valor bloqueado e a transferência do remanescente, mantendo 30% do valor do bloqueio em analogia ao percentual permitido de desconto para empréstimos consignados, em respeito ao mínimo existencial do devedor.

Agrava a exequente, argumentando, em síntese, que inexistente qualquer comprovação de que os valores bloqueados são essenciais ou que se trata de reserva financeira da agravada, o que relativiza a impenhorabilidade; que a agravada é empresária e utiliza aplicação financeira em aposentadoria privada para ocultar patrimônio e frustrar a execução.

Pede, em suma, o levantamento da integralidade do valor bloqueado e, subsidiariamente, seja determinado o desconto recorrente mensal de 30% sobre a previdência privada da agravada até a quitação da dívida.

Contraminuta a fls. 80/81.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De acordo com o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as

pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Quanto aos valores provenientes de previdência privada, de acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade depende da comprovação, no caso concreto, de que a verba é essencial à subsistência do executado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALDO
EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
COMPLEMENTAR. VGBL.
IMPENHORABILIDADE AFASTADA.
ACÓRDÃO QUE AFIRMA QUE O DEVEDOR
NÃO COMPROVOU QUE OS VALORES
POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR.
SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia se é possível a penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar à luz do art. 833, IV, do CPC.

2. A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência complementar privada deve ser analisada pelo magistrado de forma casuística, levando em consideração as peculiaridades de cada situação. Precedente da Segunda Seção, EREsp n. 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 4/4/2014.

3. Hipótese em que o TJSP, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, destacou que o recorrente não demonstrou o caráter alimentar dos valores recolhidos para a previdência complementar. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.631.444/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPENHORABILIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO

IMPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a penhora de valores em previdência privada do agravante, sob o argumento de que tais valores não são impenhoráveis por não estarem sendo utilizados para sustento.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores depositados em previdência privada são impenhoráveis, mesmo que inferiores a 40 salários mínimos.

III. Razões de decidir 3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a penhora de valores em previdência privada é cabível, pois não configuram verba de natureza alimentar.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a impenhorabilidade automática se aplica apenas a valores em caderneta de poupança, podendo ser estendida a outras aplicações financeiras somente se comprovado que constituem reserva para o mínimo existencial.

5. No caso concreto, não foi demonstrado que os valores penhorados eram utilizados para sustento, justificando a penhorabilidade.

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo interno improvido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores em previdência privada depende da comprovação de que são utilizados para sustento ou constituem reserva para o mínimo existencial.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 833, IV e X; CPC/2015, art. 854, § 3º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.660.671/RS, Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024.

(AgInt no REsp n. 1.938.804/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

No caso, embora tenha a agravada comprovado que os valores bloqueados são originários de previdência privada (fls. 782), não há qualquer elemento nos autos a comprovar a essencialidade da verba à subsistência da executada, que se limitou a afirmar que a quantia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é impenhorável.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para autorizar o levantamento do valor total bloqueado via SISBAJUD (R\$ 1.697,14).

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —